



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araranguá
1ª Vara Cível

804
✓

Autos nº 004.12.006965-6

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda e outros

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda, Industrial Pagé Ltda e Golfe Empreendimentos e Participações Ltda, na qual pleiteiam o processamento da recuperação judicial além da concessão de medidas de natureza cautelar, a saber a proibição do corte no fornecimento de energia, a suspensão dos efeitos dos protestos de títulos emitidos ou sacados contra as devedoras e a determinação para o não pagamento dos cheques pós datados emitidos anteriormente ao pedido de recuperação.

Apresentados documentos foi por duas vezes determinada a emenda da exordial. Na petição de fl. 800/802 as requerentes pleiteiam, tendo em conta a delicada situação em que se encontram as empresas pela apreciação do pedido de processamento ainda que não atendido o determinado na segunda decisão de emenda da exordial.

Entendem as requerentes que a legislação não especifica de forma clara e segura quais seriam os conceitos de natureza, regime de vencimentos e registros contábeis. De fato não há na lei definição de tais conceitos, sendo atribuição do operador do direito lhe dar a melhor interpretação possível tendo em mente os objetivos e finalidades da lei, razão pela qual permanece o entendimento deste juízo de que a relação deva ser complementada a fim de facilitar o trabalho do administrador judicial e possibilitar a efetiva fiscalização por parte dos credores. Todavia, há de se reconhecer que a complementação poderá se dar em momento oportuno e que a lista como apresentada, em que pese deficiente, não impossibilita o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, por que preenchidos os mínimos requisitos legais é de ser deferido o pedido de processamento.

Quanto aos pleitos de natureza cautelar, tenho que igualmente comportam deferimento.

Estabelece o art 49 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araranguá
1ª Vara Cível

805
✓

Assim, se os débitos relativos às obrigações contraídas antes do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos ao regime da recuperação não há como se possibilitar a determinados credores privilégios não previstos na legislação para o recebimento de seus valores. Portanto, aqueles que sejam portadores de cédulas emitidas anteriormente ao pedido de recuperação não podem se valer desta condição para, descontando os títulos diretamente na rede de compensação, receber seus créditos em detrimento dos demais.

Igual lógica atende o pedido de manutenção do fornecimento de energia, em relação aos débitos anteriores ao pedido de recuperação, ainda que se tenha ajustado parcelamento do débito.

Neste sentido já se decidiu:

ADMINISTRATIVO - CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - MANUTENÇÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO VENCIDO EM MEDIDA CAUTELAR, UMA VEZ QUE ESTA NÃO PERDE A CARACTERÍSTICA DE AÇÃO, SUJEITANDO-SE A REGRA GERAL DO ART. 20, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível n. 2010.036865-9, de Lages, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)

Por fim, igualmente de se deferir o pedido de sustação dos efeitos dos protestos de títulos emitidos ou sacados contra as devedoras por débito anterior ao pedido de recuperação judicial. O protesto do título tem dupla finalidade, constituir o devedor em mora e dar publicidade à existência do débito. O processamento da recuperação judicial, em si, já dá a devida publicidade aos débitos da empresa em recuperação judicial. A mora, por outro lado, fica afastada com o processamento da recuperação judicial, razão pela qual os efeitos do protesto não podem permanecer.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **ANGELGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA, INDUSTRIAL PAGÉ LTDA e GOLFE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005 e, para tanto:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araranguá
1ª Vara Cível

806
✓

I) Nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) - sito à Rua Coronel Pedro Benedet, n.º 46, sala 121, Centro, município de Criciúma, CEP: 88201-250, fone: (48) 3433-8932 (art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005).

Considerando que a administração recairá em mais de uma empresa, e tendo por base os salários constantes nas relações apresentadas em juízo arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que deverá ser paga, pelas empresas requerentes, diretamente ao administrador judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

II) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei (art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005);

III) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005). **Caberá às empresas requerentes comunicarem o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes** (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005);

IV) Determino às empresas requerentes que apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es) (art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005);

V) Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão, e intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

VI) Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

VII) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo improrrogável de 180 (cento e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araranguá
1ª Vara Cível

807
1

oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005;

VIII) Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005);

IX) Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005);

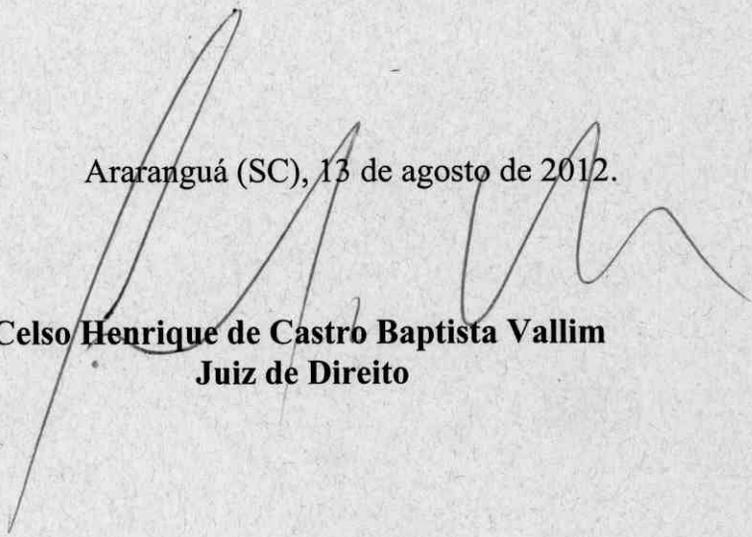
X) Defiro a suspensão dos efeitos dos protestos de títulos emitidos ou sacados contra a requerente por débitos constituídos antes do pedido de recuperação judicial;

XI) Determino a expedição de ofício aos bancos sacados determinando o não pagamento dos cheques constantes na relação de fl. 688/693;

XII) Determino ainda que as empresas credoras fornecedoras de energia elétrica se abstenham de interromper o fornecimento por conta dos débitos oriundos de consumo de energia anterior ao pedido de processamento, ainda que ajustado parcelamento em faturas posteriores, devendo as mesmas serem oficiadas para cumprimento.

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Araranguá (SC), 13 de agosto de 2012.


Celso Henrique de Castro Baptista Vallim
Juiz de Direito